



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000645-85.2022.5.07.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2022

Valor da causa: R\$ 81.856,43

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE
MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0000645-85.2022.5.07.0017
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

17a VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

Processo n. 0000645-85.2022.5.07.0017

Autor: _____

Reclamado: _____

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Data de conclusão: 03/04/2023

Data de julgamento: 12/04/2023

VISTOS ETC

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por _____, contra _____, requerendo, em suma, pagamento das diferenças salariais resultantes do cerceamento das horas relativas ao intervalo de intrajornada, no período de 01/2019 a 10/2020, Horas extras referentes ao intervalo de intrajornada, nos termos do §4º do art. 71 da CLT e Súmula 118 do E.TST, a serem pagas nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, calculadas com base na remuneração total do reclamante, consoante Súmula 264 do C. TST; Diferença entre o FGTS já depositado e o FGTS com os reflexos das horas extras intervalo intrajornada; férias + 1/3 aviso prévio indenizado; FGTS de horas extras e intervalos intrajornada, multa 40% FGTS, aviso prévio indenizado; indenização de corrente de assédio moral e honorários advocatícios.

Na inicial, o autor aduziu: Apesar da sua jornada sempre ultrapassar o limite legal e contratual, não gozou do intervalo de 1 hora, como de direito; enquanto lotado na ag. 5304 - Aquiraz, foi submetido curso do pacto laboral de forma reiterada a ofensas verbais proferidas pela gerente Natália. Habitualmente, na presença de colegas e clientes a gerente desqualificava e questionava a aptidão do reclamante para a execução de suas atividades, questionando-o se ele possuiria algum tipo de retardo mental. Além disso, frequentemente chamava-o de burro, idiota e imbecil, as ofensas aconteciam tanto em particular quanto publicamente. O assédio a que era submetido fez com que o reclamante desenvolvesse pânico a presença da gerente e como resposta ao estresse e tensão a que estava exposto, gagueja e tinha dificuldade de expressar-se sempre que estava na presença dela, fato conhecido pelos colegas da agência. Por vezes, o reclamante era compelido a ociosidade forçada, constrangedora e desarrazoada a fim de abalar sua autoestima e força-lá a pedir demissão. Após a mudança de gestão da ag., o reclamante subordinado ao gerente Wilker, permanecia sendo desqualificado e constrangido, ameaças de demissão passaram a ser rotineiras. Além disso, em certa ocasião o gestor afirmou que o reclamante não era qualificado para ser promovido de escriturário para caixa, mas que concederia a promoção mediante a aquisição de uma carta de consórcio que deveria ser debitada do salário do autor que mediante a coação, adquiriu o produto. A conduta da reclamada trouxe todo o tipo de sofrimento, privações e humilhações para a reclamante, portanto, estão presentes os pressupostos para que a indenização por danos morais seja concedida, o dano, o ato ilícito e o nexos causal.

Prejudicada a 1ª proposta de conciliação.

Defesa: Nas funções de Escriturário e Caixa, exercidas durante o vínculo empregatício, o Reclamante se ativava, em média, das 10h às 16:15, com intervalo intrajornada de 15 minutos. Necessário salientar que, no que tange às alegações obreiras no sentido de não ser concedido o devido intervalo para descanso, a parte Reclamante não faz jus a quaisquer horas extras, haja vista que, durante todo o vínculo de emprego, sempre gozou do intervalo intrajornada correto de 15 minutos, em razão de cumprir jornada diária de 6 horas de trabalho. De antemão, há que se ressaltar que da própria narrativa dos autos, verifica-se que o obreiro faz diversas alegações absurdas, no nítido intuito de se utilizar dessa especializada como meio para enriquecer indevidamente, pois suas alegações não correspondem a realidade de trabalho. Assim, verifica-se, de logo, o total descabimento do pleito autoral, a título de reparação por supostos danos morais suportados, ainda, mais no excessivo valor perquerido. A verdade é que nunca houve qualquer constrangimento promovido pelos superiores do Reclamante em seu desfavor, sendo inverídicas as alegações da inicial. A cobrança no âmbito do Reclamado sempre se deu de forma razoável, natural de qualquer ambiente profissional. Vale ressaltar que o ambiente de trabalho do Reclamante era um local cortês e

respeitoso, havendo um ótimo relacionamento entre colegas e superiores hierárquicos, sendo completamente falaciosa a alegação da inicial. Com efeito, o reclamante jamais sofreu pressão excessiva e cobranças desmensuradas. Em verdade, nada foi imposto ao reclamante que não fosse compatível com o exercício regular de um direito potestativo do empregador: o poder diretivo, com base no qual este decide sobre a organização da estrutura interna, sobre o processo de trabalho adotado e passa orientações cotidianas no que tange à forma de prestação de serviços pela coletividade de seus empregados.

Produção de provas orais.

Razões finais por memoriais escritos.

Prejudicada a 2a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos. RELATEI.

DECIDO.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Questões preliminares. O réu alega que os pedidos não foram suficiente liquidados e que existe inépcia da inicial, na medida em que não houve conclusão, a seu ver, dos fatos e dos pedidos relacionados.

Sobre a inépcia da petição inicial, não acolho, pois a parte autora tratou seu histórico funcional e sua tese fática e jurídica de assédio moral por parte de seus superiores em determinadas agências do banco, justificando, assim, seu pedido de rescisão indireta ou injusta do banco além de assédio moral.

Acerca da argumentação da iliquidez e imprecisão do valor da causa apontado pelo autor da demanda. Passo a analisar: o TRT-9, por exemplo,

concluiu que os valores da exordial devem corresponder a um cálculo aproximado que a parte autora considera como devido em seu favor, ponderando ser improvável que a estimativa corresponda ao crédito eventualmente deferido, nos seguintes termos: "Incidente de assunção de competência. Artigos 947, § 4º, do CPC e 55, inciso X do regimento interno do TRT da 9ª Região. Possibilidade de indicação estimada dos valores dos pedidos apresentados na petição inicial (artigo 840, § 1º, DA CLT). Ausência de limitação da condenação aos valores apresentados. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se de forma inofismável que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária - aliás, altamente contraproducente, além de irremediavelmente prejudicial ao amplo acesso ao Judiciário - a liquidação antecipada dos pedidos. Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado

do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função. Regra geral, o valor efetivamente devido só será conhecido por ocasião da liquidação do julgado, quando os parâmetros de apuração fixados no título executivo se traduzirão em cálculos aritméticos, dos quais resultará, ao final, o valor ou quantum debeat. Nesse contexto, também não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, os quais foram apenas estimados. Por fim, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido com acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeat, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Desta forma, impõe-se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial. (TRT - PR 0001088-38.2019.5.09.0000 - 2ª T. -Relª Ricardo Tadeu Marques da FonsecaDJe 6/7/2021".

Destaco, ainda, a posição de outro Regional: o TRT-3 assentou a Tese Jurídica Prevalente nº 16, dispondo que no rito sumaríssimo o valor estimado na petição não limita a ulterior apuração do título judicial. Ou seja, essa é a linha utilizada pelos Tribunais .

Além disso, a parte reclamante, em alguns momentos, não dispõe de toda documentação para a apuração exata das verbas, ou ainda o valor do pedido depende de determinada prova ou ato posterior.

Em relação à prescrição, a contestante argui, na hipótese, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Assim, encontram-se fulminados eventuais direitos referentes aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (19/07/2022), requerendo, desde já, a extinção do processo com resolução do mérito. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas condenatórias anteriores à data de 19/07/2017.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de pagamento das diferenças salariais resultantes do cerceamento das horas relativas ao intervalo de intrajornada, no período de 01/2019 a 10/2020.

A tese da Inicial é a seguinte: durante o período 09/01/2019 a 21/10/2020, cumpriu permanentemente regime extraordinário, laborava de segunda a sexta-feira, com carga horária superior a de 6 horas (9:30 às 17:30h em média) estabelecida na CLT, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso em média. Apesar da sua jornada sempre ultrapassar o limite legal e contratual, conforme já descrito, não gozou do intervalo de 1 hora, como de direito.

A ré nega, apresentando impugnação especificada quanto a este fato e pedido.

O reclamante batia ponto. Os referidos documentos se encontram nos autos a partir das fls. 313, observando-se que não se trata de jornada britânica e, portanto, o ônus da prova é da parte autora.

A prova documental anexada pelo autor nada demonstra. Passo a analisar a prova oral.

Na última audiência, gravada, percebeu-se que houve a demonstração de que o obreiro laborava além do que constava no cartão de ponto, ou seja, o autor conseguiu demonstrar que laborava além da jornada anotada, pois, apesar de bater o ponto, continuava a desempenhar funções dentro da agência, como telefonar para clientes e fazer atividades manuais. Aplica-se, portanto, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

E, nesse azo, os cartões de ponto são flexibilizados diante da demonstração de que não contabilizaram toda a hora laborada pelo reclamante, o que deve ser ressarcido sob pena de caracterizar enriquecimento indevido da instituição bancária.

Observo, no entanto, que não houve demonstração de que essa cobrança de jornada acima da existente no contrato ocorresse diariamente. Aliás, pela prova constante, não houve convencimento deste juízo de que havia essa repetição diária e, sendo assim, considero que realmente o autor era demandado para fazer horas extras em alguns dias da semana.

Considerando na prática bancária dos dias de maior fluxo nas agências, declaro que o reclamante ultrapassava sua jornada contratual em 10 dias úteis por mês, referentes aos dias de maior fluxo no começo e no fim de mês.

E, assim, a jornada apontada na inicial é válida para apenas 10 dias úteis de cada mês do contrato de trabalho.

Nos termos da Súmula 264 do C. TST, as horas extras deverão ser calculadas com base na remuneração total do reclamante. Além disso, a reclamada deixou de pagar os salários decorrentes das integrações das horas extras nos repousos semanais remunerados (RSRs), bem como as integrações dessas verbas à remuneração, notadamente, nas férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, gratificações natalinas vencidas e proporcionais, FGTS e demais verbas declinadas na inicial.

Nesse azo, são devidas as horas extras e também a concessão do intervalo intrajornada, mas não de 1 hora cheia, porém só de 45 minutos, haja vista que o autor já usufruía 15 minutos em sua jornada normal no mês laborado.

Por força do art. 71 da CLT, com a Reforma Trabalhista, não se consideram os reflexos no intrajornada, pela sua natureza indenizatória.

O percentual a ser utilizado no cômputo das horas extras é de 50% e o divisor a ser utilizado é o 180 (Inteligência da OJ 70 da SDI, 1, transitória, do C. TST.

Procede em parte.

Acerca do pedido de Horas extras referentes ao intervalo de intrajornada, nos termos do §4º do art. 71 da CLT e Súmula 118 do E.TST, a serem pagas nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, calculadas com base na remuneração total do reclamante, consoante Súmula 264 do C. TST.

Conforme já deliberado no capítulo de sentença anterior, este juízo concluiu que o autor só ultrapassava sua jornada 10 dias úteis por mês, não se convencendo de que existia isso no mês cheio, pela ausência de robustez na sua prova quando a essa extrapolação diária.

Já foi fundamentado também que faz jus ao complemento da jornada de uma hora, quando ele já gozava de 15 minutos. Logo, faz jus a 45 minutos em cada dia dos 10 dias úteis mensais. Não há reflexos em outras verbas, por força do art. 71 alterado pela Reforma Trabalhista. O contrato do autor é após a aludida Reforma.

Procede em parte.

Acerca do pedido de Diferença entre o FGTS já depositado e o FGTS com os reflexos das horas extras intervalo intrajornada; férias + 1/3 aviso prévio indenizado; FGTS de horas extras e intervalos intrajornada, multa 40% FGTS, aviso prévio indenizado.

Em face da habitualidade e, observados os limites do pedido, são devidos os reflexos das horas extras em aviso prévio, RSR (Súmula 172/TST, inclusive em sábados, domingos e feriados, conforme previsto nas normas coletivas, ficando afastada a aplicação da Súmula 113/TST), 13º salários, férias com 1/3, depósitos do FGTS + multa de 40% (inclusive sobre reflexos). As horas extras, acrescidas do RSR, não repercutem nas demais parcelas, conforme previsto na OJ 394/SDI-1/TST, sob pena de bis in idem, salvo no que se refere ao intrajornada.

Acerca do pedido de indenização decorrente de assédio moral.

A tese do autor é que sofreu diversos constrangimentos enquanto laborava no banco demandado, sob a conivência dos seus superiores hierárquicos, acarretando uma série de problemas de relacionamento e desconforto perante os clientes do banco e seus colegas de agência.

A ré nega tais fatos, aduzindo que o assédio moral não faz parte da política da instituição demandada, sendo todos os obreiros tratados de forma correta e civilizada, existindo uma postura de enriquecimento indevido por parte do autor.

Há alguns pontos primordiais a serem apontados na presente demanda, o qual identifiquei na análise conjunta da Inicial com a Contestação. Primeiramente, tem-se a necessidade de verificar a conduta, o nexos causal e o resultado. Depois, estabelecimento do ônus probatório e, por derradeiro, verificar os fatos que foram provados através da única prova presente e possível, qual seja, a oral. Além disso, entendo que, em um primeiro momento, deve-se fazer uma breve análise do dano moral e suas consequências materiais e processuais, do qual me valho a seguir.

O dano moral trabalhista é a infração da obrigação de não praticar ato lesivo da honra e da boa fama, por ato das partes opostas da relação de trabalho subordinado em sua vigência ou, embora após seu término, quando o ato lesivo fizer correspondência a fatos ocorridos no tempo de seu vigor. O dano moral trabalhista para se caracterizar deve demonstrar a configuração conjunta de um conduta, nexos causal e resultado. No caso em liça, estamos tratando da espécie de dano moral em ricochete.

Devemos estabelecer, como regra jurídica máxima razoável, que só pode responder por algo quem praticou conduta geradora de um prejuízo. Este caminho da conduta até o resultado deve se perfazer de forma segura, razão pela qual, a existência de excludentes pode ilidir a responsabilidade.

Com base no disposto no art. 932 do Código Civil, é preciso preencher quatro requisitos para se perquirir acerca da existência de dano, do qual relato: a) que o autor do dano seja comprovadamente subordinado do empregador ou comitente (empregado, serviçal ou preposto); b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo empregador ou em razão dela; c) que esta pessoa subordinada tenha agido culposamente (dolo ou culpa); d) inexistência de excludentes de responsabilidade.

Sendo assim, estando presentes os quatro requisitos acima elencados e tendo sido o dano moral infligido contra empregado, estará configurado o dano moral trabalhista.

A prova documental em nada colabora na formação do convencimento sobre esta temática, sendo a prova oral a única que irei utilizar para deliberar, nesse azo, se houve situação de danos morais ou não no caso em comento.

Pois bem. Analisando o depoimento do autor, nota-se que este demonstrou extrema sinceridade e, ainda, sofrimento nos fatos trazidos, revelando que, efetivamente, a postura do banco foi negativa, reforçando seu abalo à imagem, principalmente, na sua capacidade de trabalhar.

Observa-se que as testemunhas ouvidas, principalmente, a 1ª testemunha deixou bem caracterizado que existia um ambiente hostil em relação ao autor, principalmente, pela sua inexperiência (era seu primeiro emprego em instituição financeira) e, ainda, pelo seu perfil de lidar com o público.

Muito embora a inexperiência do autor seja algo evidente, tanto que confessado por ele e suas testemunhas, não poderiam os seus superiores agirem com extrema impaciência e crueldade nos comentários que lhes eram imputados.

Não se justifica um comportamento vexatório a qualquer pessoa que esteja tentando aprender e se adaptar ao mercado de trabalho, principalmente, fazendo uso de apelidos ou comentários jocosos, menosprezando o desempenho do referido.

Observando as razões finais escritas do autor, destacadamente, na transcrição de fls. 546 do PDF, conta:

TESTEMUNHA SRA. ALICE ANA DE MEDEIROS COSTA: JUÍZA: Já viu os chefes dele reclamarem? Testemunha da reclamada: sim. JUÍZA: porque? Testemunha da reclamada: por querer mais produção. JUÍZA: essas reuniões aconteciam na frente de todos ou de forma individual? Testemunha da reclamada: das duas formas. JUÍZA: Você já presenciou o sr. Wilker chamando o Cecílio e falando alguma coisa para ele? Testemunha da reclamada: sim. JUÍZA: O que a senhora escutou, qual era a fala? Testemunha da reclamada: Que se ele não produzisse, ali não era o ambiente adequado para ele. JUÍZA: O que ele falou realmente para ele? Testemunha da reclamada: Um vez eu vi ele chamando ele, perguntando pela produção, (...) que ele cobrou produção e o reclamante disse que estava dando o máximo que podia, que ele (Wilker) disse que se ele não produzisse, ali não era o ambiente adequado para ele. JUÍZA: E a Rafaela já falou isso pra ele? Testemunha da reclamada: eu já escutei (...) ela não o tratava direito. JUÍZA: O que é não tratar direito, já escutou ele sendo chamado de burro? Testemunha da reclamada: (...) lesado e lento, quando a gente se juntava na hora do almoço comentavam a forma que ela tratava ele

Há um limite entre o que o empregador pode cobrar de seus funcionários. O poder diretivo não é uma licença para cometer atos vexatórios ou denegrir a imagem dos empregados, fazendo exigências com conotação tão negativa que abalem a imagem do indivíduo.

Não se pode, simplesmente, usar palavras pejorativas para tratar um funcionário e se tolerar este comportamento por um superior alegando que a funcionária agressora está sob stress diante das metas a serem atingidas em prol da agência.

Não se pode admitir que se desvie o poder diretivo para agredir um funcionário, durante a sua jornada de trabalho, em razão do seu desempenho. Caso o funcionário não seja apto à função, o poder diretivo pode sancionar ou até demitir sem justa causa, mas não pode usar seu poder como licença para proferir palavras que abalem a imagem do indivíduo, atingindo sua personalidade.

Ficou nítido no processo o quanto o obreiro sofreu durante o contrato de trabalho, sendo taxado de lerdo e lesado sem qualquer cerimônia e ainda na frente dos demais colegas e até de clientes.

Fiquei convencida que o réu, por meio de seus gerentes, contribuiu, por meio do abuso do seu poder diretivo, para a formação de um ambiente de trabalho inapropriado e desrespeitoso. E isso enseja a condenação do réu em danos morais pelo caráter pedagógico que o instituto exige.

Há leading caso no TST no processo n. RR-327660.2013.5.02.0371 o uso de palavras depreciativas por razões relacionadas à produtividade é motivo suficiente para caracterizar o assédio moral.

A conduta de ameaçar os empregados com palavras de baixo calão, atribuídas genericamente a todos os empregados do setor ou na reunião, caracteriza grave dano moral ao empregado, afirmou o TST. Segundo a relatora do processo RR-3276-60.2013.5.02.0371, nessa circunstância não é necessária a comprovação do dano, mas apenas da ocorrência dos atos ilícitos.

Por isso, no caso em comento, houve sim dano à moral do trabalhador, e que palavras proferidas pelos gerentes mencionados no depoimento do autor violaram o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o que lhe garante o restabelecimento da indenização no valor de R\$ 20 mil.

Ficou demonstrado o assédio moral, pela violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da trabalhadora, sendo-lhe assegurado o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação. Também utilizo o leading case do TST em relação ao processo n. RR-747-22.2010.5.02.0000.

Pela prova oral, fiquei convencida da demonstração dos fatos – ônus da parte autora – que ao longo do contrato de trabalho, na empresa, o obreiro sofreu humilhações e constrangimentos pela gerência, que o chamava de "lerdo e lesado", principalmente, quando de assuntos relacionados ao cumprimento de metas. A meu ver, o ambiente de trabalho se tornou insuportável.

Não se tratou apenas de cobrança de metas ou de ambiente de pressão existente nas instituições financeiras, como narrado na defesa do banco. Na verdade, a indenização a ser suportada teve origem na ofensa à moral e à honra do trabalhador, que era verdadeiramente achincalhado pelo superior, sendo obrigado a escutar palavras chulas, como ser chamado de lerdo.

Chamar alguém reiteradamente de lerdo ou lesado durante o contrato de trabalho extrapola o poder diretivo e abala a imagem do trabalhador, justificando-se a condenação. Inclusive, especificamente, sobre ser chamado de “lerdo”, há um leading case específico do TST sobre essa tratativa, conforme o processo n. RR490-37.2010.5.04.0292.

Ressalto que é também entendimento do TST de que o uso de xingamentos durante reuniões ou em conversas para cobrar produtividade de um determinado setor, ainda que não direcionada especificamente a uma pessoa, é suficiente para caracterizar o assédio moral. Imagine-se nominar o funcionário ou apontá-lo, tal como ocorreu no caso em liça.

O uso de palavras depreciativas extrapola o poder diretivo e esse excesso é punível por ser ato ilícito, justificando-se a indenização por danos morais.

Abro um parênteses para ponderar que o fato da testemunha do banco ser contraditada posteriormente usando as redes sociais demonstrando uma proximidade com a suposta assediadora mencionada não altera meu convencimento global sobre a matéria trazida.

Pela narrativa que me convenceu e tendo em vista o tempo que o obreiro laborou e as condições sócio econômicas das partes, arbitro a condenação em danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

SOBRE A GRATUIDADE JUDICIAL EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA PESSOA FÍSICA

Deferida a gratuidade judicial à parte autora por preencher os requisitos da Lei 1060/50 e, ainda, por não existir nos autos qualquer impugnação em relação à sua condição de hipossuficiente e, ainda, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos.

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O seu pedido também está em consonância com o art. 98 do

vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3º, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4 do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa in O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2ª edição, 2016, p. 273: “ O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular não significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la”.

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3 do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos.

Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira da parte autora, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras do reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11/2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

No que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado, considero a última decisão do STF: aplica-se não a TR, mas sim a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico, conforme decisão no RE 1269353/DF (Tema 1191 RG) Tese fixada: "I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha

solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

Acerca dos pedidos de honorários advocatícios

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o caput do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07 /2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 15% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por _____
contra _____, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA,
extinguindo o feito com resolução do mérito, sem acolhimento das preliminares.

Pronunciada a prescrição de todas as parcelas condenatórias
anteriores à data de 19/07/2017.

Deferida a gratuidade judicial à parte autora.

CONCILIAÇÃO: Independentemente do curso do prazo recursal,
caso as partes queiram fazer acordo nos autos, peticionem requerendo solicitação para designação de
audiência específica para conciliar.

Nos termos da Súmula 264 do C. TST, as horas extras deverão
ser calculadas com base na remuneração total do reclamante. O adicional das horas extras é de 50% e
o divisor é 180.

Condeno a ré a pagar: durante 10 dias úteis por mês, prevalece
a jornada extraordinária declinada na inicial com adicional de 50% e divisor de 180 e os reflexos
pleiteados durante o período contratual; durante 10 dias úteis por mês, é devido o intrajornada de 45
minutos por cada dia com o adicional de 50% e divisor de 180 sem os reflexos; danos morais no
importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação líquida.
Em face da habitualidade e, observados os limites do pedido, são devidos os reflexos das horas extras
em aviso prévio, RSR (Súmula 172/TST, inclusive em sábados, domingos e feriados, conforme previsto
nas normas coletivas, ficando afastada a aplicação da Súmula 113/TST), 13º salários, férias com 1/3,
depósitos do FGTS + multa de 40% (inclusive sobre reflexos). As horas extras, acrescidas do RSR, não
repercutem nas demais parcelas, conforme previsto na OJ 394/SDI-1/TST, sob pena de bis in idem,
salvo no que se refere ao intrajornada.

Condeno, provisoriamente, o réu a pagar o valor de R\$40.000,00
com custas de R\$800,00.

Inexiste obrigação de fazer nos autos.

Os demais pedidos são improcedentes.

As partes devem ser intimadas do teor decisório. Fortaleza, 12 de

Abril de 2023

Maria Rafaela de Castro

Juíza de Trabalho Substituta

FORTALEZA/CE, 12 de abril de 2023.

MARIA RAFAELA DE CASTRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA RAFAELA DE CASTRO - Juntado em: 12/04/2023 14:52:48 - f2f9973
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23041214513961100000032861819?instancia=1>
Número do processo: 0000645-85.2022.5.07.0017
Número do documento: 23041214513961100000032861819